



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 100/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Gustavo R. Furquim de Almeida, presentes os Auditores Dr. Marllus Lito Freire, Dr. Paulo Victor Lima Carlos, Dr. Jorge Eduardo P. de Farias e o Procurador Dr. Tarciso Amorim, ausências justificadas dos Auditores Dr. Márcio Vieira Santos, Dra. Roberta F. Severo e Dr. Marcello Peral H. Humar, reuniu-se às 15h:07 min do dia 30 de março de 2021 a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 122/2022

1º) Denunciado: Barcelona EC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Marcos Vinícios Nascimento Costa (Técnico do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II, 258 caput e 243-C na forma do art. 184 do CBJD

3º) Denunciado: Tiago da Silva Souza (Atleta do CAAC Brasil FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Jogo: Barcelona EC x CAAC Brasil FC

Categoria: Série C – Sub 17

Data jogo: 18/11/2021

Representante do denunciado: Dr. Ladislau Neto (CAAC Brasil) e ausente (Barcelona EC)

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minutos de atraso, sendo 14(quatorze) minutos, totalizando R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD; por maioria dos votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 caput do CBJD, voto vencido do Auditor Dr. Jorge Eduardo que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 caput do CBJD e por unanimidade de votos suspenso em 30(trinta) dias e multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 123/2022

1º Denunciado: Daniel Alves Rodrigues (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Caio Ferreira dos Anjos Souza (Atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x Ceres FC

Categoria: Série A2 – Sub 15

Data jogo: 21/11/2021

Representante do denunciado: Ausentes

Auditor Relator: Dr. Jorge Eduardo P. Farias

Resultado: Processo adiado para próxima sessão,

4) Processo: nº 124/2022

1º Denunciado: Hélio Fleischauer (Coordenador Técnico do Serrano FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

2º Denunciado: Jorge Felipe da Silva Mendes (Supervisor do Olaria AC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

3º Denunciado: Fernando Antônio Santos da Silva (Gerente de Futebol do Olaria AC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4º) Denunciado: Matheus Oliveira de Souza (Fisioterapeuta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Serrano FC

Categoria: Série A2 - Sub 15

Data jogo: 21/11/2021

Representante do denunciado: Dr. João Marcelo Costa (Serrano FC) e ausente (Olaria AC)

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 15(quinze) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 60(sessenta) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD.

5) Processo: nº 125/2022

1º) Denunciado: Leonardo da Silva Menezes (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Thawan Henrique da Silva (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Jack Alexandre do Nascimento (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Bangu AC x Volta Redonda FC

Categoria: Série A2 – Sub 15

Data jogo: 28/11/2021

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC) e Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC)

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 126/2022

1º) Denunciado: Carlos Dias de Andrade (Auxiliar Técnico do América FC)

Tipificação: Art. 254-A § 3º e 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: Gilson Luciano Sena (Supervisor do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258- B e 258 § 2º II do CBJD

3º) Denunciado: Pamela Gabrielle Martins de Lima (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Rayane da Silva Varejão (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x América FC

Categoria: Estadual Feminino – Sub 18

Data jogo: 01/12/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Resultado: Processo adiado para próxima sessão

7) Processo: nº 127/2022

Denunciado: Matheus Hinnton da Silva (Atleta do Paduano EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Paduano E x CE Arraial do Cabo

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 05/12/2021

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 128/2022

1º Denunciado: Luís Octávio Aurélio Lopes (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Fluminense FC x Botafogo FR

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 11/12/2021

Representante do denunciado: Dra. Loasse Blange

Auditor Relator: Dr. Jorge Eduardo P. de Farias

Resultado: Por unanimidade de votos, Absolvido o denunciado, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 129/2022

1º Denunciado: Victor Hugo Sousa Batista (Atleta do AAO Futuros Talentos)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

2º Denunciado: Pedro Lucas Vieira (Atleta do CESC Viegas)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: AAO Futuros Talentos x CESC Viegas

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 15/01/2022

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

10) Processo: nº 130/2022

Denunciado: AAO Futuros Talentos (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: AAO Futuros Talentos x CESC Viegas

Categoria: Amador da Capital - Sub 13

Data jogo: 22/01/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e exclusão do campeonato, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Gustavo R. Furquim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta